

PARECER AJL/CMT Nº. 07/2026

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2026.

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2026

Autor(a): Ver. Edilberto (DUDU)

Ementa: "Dispõe sobre medidas de proteção institucional ao docente e aos profissionais de educação contra violência no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina e dá outras providências"

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei com a seguinte ementa:
"Dispõe sobre medidas de proteção institucional ao docente e aos profissionais de educação contra violência no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina e dá outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra regulada no ordenamento jurídico, especialmente nos seguintes diplomas normativos

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



- Lei Federal nº 14.811/2024 (Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)
- Lei Federal nº 14.643/2023 (Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.)
- Decreto nº 12.006/2024 (Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.)
- Portaria Interministerial MEC/MJSP nº 1/2025 (institui o Programa Escola que Protege (ProEP), no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snav), para a promoção de um ambiente escolar seguro e inclusivo.)
- Decreto nº 11.469/2023 (Institui o grupo de trabalho interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.)
- Portaria MEC nº 1.089/2023: (Institui o grupo de trabalho de especialistas em violência nas escolas, de caráter consultivo e de assessoramento, com a atribuição de subsidiar o Ministério da Educação (MEC) na formulação de políticas de proteção ao ambiente escolar.)
- Lei Municipal nº 5.097/2017 (Institui, no âmbito do Município de Teresina, a 'campanha de valorização do professor e combate à violência no ambiente escolar' e dá outras providências.)

A par disso, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressaltando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Considerando ainda a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (grifei)

Ademais, é relevante mencionar o conteúdo do veto nº 10/2023, o qual vetou totalmente o Projeto de Lei nº 95/2023 que estabelecia “Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

As razões apresentadas informaram que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, já adota as melhores práticas voltadas à prevenção e controle de violência nas instituições públicas, por meio do PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, o qual é direcionado também aos profissionais de educação. Além de citar a existência de outras ações na prevenção e controle da violência no ambiente escolar desenvolvidas pela Gerência de Assistência ao Educando em parceria com o Ensino,



finalizando com a afirmação de que o assunto abordado já se encontra inserido nas ações do Município sobre o tema.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

DENISE CRISTINA
GOMES
MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA GOMES
MACIEL:01008884375
Dados: 2026.02.23 08:48:07
-03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

